



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N. 3.765 , DE 8 DE MARÇO DE 2016.

Cria o Sistema Integral de Mediação Escolar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Sistema Integral de Mediação Escolar, denominado Pró-Mediação, com a finalidade de difundir, promover e instituir a implementação de métodos cooperativos e pacíficos de abordagem de conflitos para todos os atores da comunidade educacional, considerando-se suas especificidades.

Art. 2º. Entende-se por Sistema Integral de Mediação Escolar o conjunto de princípios, normas, órgãos, práticas e métodos que promovam e assegurem o tratamento dos conflitos entre atores da comunidade educacional de modo pacífico e colaborativo.

Art 3º. Esta Lei é aplicável em todos os níveis e modalidades do Sistema Educacional Público do Estado de Rondônia.

Art. 4º. São objetivos do Sistema Integral de Mediação Escolar:

I - promover o tratamento dos conflitos institucionais, por meio da participação em processos de mediação ou outro método cooperativo e pacífico de abordagem, gestão e resolução de conflitos;

II - propiciar atitudes favoráveis de reflexão e de diálogo cooperativo, frente às situações de conflito que possam se manifestar no âmbito escolar;

III - fomentar o autoconhecimento e a autorregulamentação das condutas de diferentes atores institucionais; e

IV - implementar estratégias de abordagem de conflitos que promovam o respeito e a apreciação da diversidade para a consolidação de uma cultura de tratamento pacífico e cooperativo dos conflitos.

Art. 5º. São funções do Sistema Integral de Mediação Escolar:

I - impulsionar a capacitação de todos os atores institucionais do Sistema Educacional Público em métodos cooperativos e pacíficos de abordagem de conflitos, incluídas a formação e a instância de atualização docente;

II - assessorar, dentro da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o modelo de Plano de Estudos de Mediação e outros métodos cooperativos e pacíficos de abordagem de conflitos no Sistema Educacional e em todas as carreiras de formação docente;

III - definir requisitos, avaliar e certificar os mediadores que intervenham no Sistema Educacional de adultos, jovens e crianças;

IV - realizar monitoramento sobre o desenvolvimento, seguimento e avaliação dos Programas de Alunos Mediadores;

V - promover e organizar encontros e intercâmbios entre distintos atores institucionais relacionados com o método pacífico e cooperativo de abordagem dos conflitos; e

VI - desenvolver linhas mestres de intervenção ante os conflitos no Sistema Educacional.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º. O Sistema Integral de Mediação Escolar contará com uma equipe de Mediadores Escolares, capacitados para:

I - oferecer capacitação, assistência técnica e supervisão às instituições educacionais para o desenvolvimento de Programa de Alunos Mediadores;

II - intervir, por solicitação das autoridades das instituições educacionais, para que participem e colaborem na resolução das situações de conflito, advindas entre os atores que compõe a comunidade educacional;

III - proporcionar, com o apoio de instituições especializadas, centros de pesquisas e entidades que se dedicam à gestão pacífica de conflitos, a elaboração de um Sistema Integral de Mediação Escolar; e

IV - realizar a interação institucional com os membros da comunidade escolar e com os membros da comunidade em geral, realizando mediações, facilitações, diálogos assistidos e outras técnicas cooperativas e pacíficas de resolução de conflitos.

Parágrafo único. A integração de equipe, os requisitos, a avaliação, a certificação de seus membros e a implementação das funções que correspondam, serão regulamentados por Decreto do Governador do Estado.

Art. 7º. Os integrantes da comunidade educacional, supervisores, diretores, docentes, corpo administrativo, alunos e pais capacitados na gestão de conflitos escolares, poderão colaborar, voluntariamente, com a Equipe de Mediadores Escolares, nas intervenções descritas no inciso II do artigo 6º, desta Lei, de acordo com as condições que determine a regulamentação.

Art. 8º. Os Conselhos de Convivência Escolar, estabelecidos em lei, durante o tratamento de conflitos institucionais e situações problemáticas de alunos, poderão oferecer às partes envolvidas processo de mediação.

Art. 9º. Em todas as instâncias, a mediação tem caráter voluntário e se rege pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, flexibilidade e autocomposição.

Art. 10. A assistência e participação em processo de mediação não presume a assunção de responsabilidade por parte dos atores, sendo os acordos alcançados tidos em conta pelas autoridades competentes.

Art. 11. A partir do momento em que as instituições educacionais contarem com Programa de Alunos Mediadores, as mediações entre alunos serão conduzidas por alunos mediadores sem a presença de adultos, devendo dispor a instituição escolar de espaço específico e adequado que permita a realização de procedimentos com o resguardo da confidencialidade.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada em até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de março de 2016, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador